DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 452/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1342/2014
PROTOCOLO	: 1478188
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 513/2013
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 120/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 450.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 120/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 513/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde.

O contrato tem como objeto a aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos, no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-2828/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas – MPC opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da

formalização contratual (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3492/2014).

III – VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/02 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, com ressalva para a intempestividade na remessa de documentos, mas que não macula a prestação de contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 120/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 513/201, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 17ª Sessão Ordinária, de 22 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 17, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 120/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 513/201, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os

prazos estabelecidos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd